



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 6642/2019

Data da Lei 24/09/2019

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 6.642, de 24 de setembro de 2019, oriunda do [Projeto de Lei nº 980, de 2018](#), de autoria do Senhor Vereador Luiz Carlos Ramos Filho.

LEI Nº 6.642, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a circulação e permanência de cães nas praias do Município do Rio de Janeiro.

Autor: Vereador Luiz Carlos Ramos Filho.

Art. 1º Fica permitida a circulação e a permanência de cães nas areias de todas as praias do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O Poder Público poderá delimitar faixas de areia nas praias do Município do Rio de Janeiro para permanência e circulação de cães.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o Poder Público poderá determinar a aplicação de multa ao responsável pelo cão que circular ou permanecer nas demais faixas.

Art. 2º A permanência e a circulação de cães nas praias no âmbito do Município do Rio de Janeiro reger-se-á pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

Art. 3º Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei devem ter sido vacinados e não podem ser portadores de zoonoses.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível.

§ 2º O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, ou cópia física ou digital, que contenha etiqueta semestral de vermifugação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 4º É obrigatório o uso de coleiras em cães nas praias do Município do Rio de Janeiro, bem como nas calçadas contíguas às areias das praias.

Art. 5º O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do seu animal.

Art. 6º Haverá obrigação de reparar o dano quando, na ocorrência de ato ilícito, a presença temporária ou permanente de cães implicar risco para os direitos de outrem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se, com a publicação desta Lei, o art. 6º, inciso II, da [Lei Municipal nº 4.139](#), de 18 de julho de 2005, a [Lei Municipal nº 2.358](#), de 6 de setembro de 1995, e demais dispositivos legais que contrariam o disposto nesta Lei.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 25/09/2019

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	980/2018	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO		
Data de publicação DCM	25/09/2019	Página DCM	3
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada/Sanção Tácita
--------------------------	--------------------------

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

▲ **Topo**

